

**GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

JUÍZO DE CONHECIMENTO: 3ª Vara Criminal - Foro de Diadema  
 JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL: DEECRIM 1ªRAJ SÃO PAULO-SP

**DADOS DO BANCO NACIONAL DE MONITORAMENTO DE PRISÕES - BNMP**

Número da guia : 1500720-33.2020.8.26.0537.03.0006-24  
 Número da peça de origem : 1500720-33.2020.8.26.0537.01.0001-02 - Mandado de Prisão

**IDENTIFICAÇÃO DO CONDENADO**

RJI : **170252738-33**  
 Nome : **DANILO DOS SANTOS**  
 Sexo : Masculino  
 Filiação : ISAQUEL DOS SANTOS e SANDRA MARIA DOS SANTOS  
 Naturalidade : Aluminio  
 Data de nascimento : 15/05/1995  
 Profissão : Marceneiro  
 Grau de instrução : 2º Grau  
 Estado civil : Solteiro  
 Documentos : RG 50748528 SAO PAULO

Endereços : Rua Joao Batista, 91  
 Casa Grande - CEP 9961850 - Diadema/SP  
 Ref.: RUA JOÃO BATISTA

**DADOS DO PROCESSO CRIMINAL**

Número do processo de origem : **1500720-33.2020.8.26.0537**  
 Órgão de origem : Foro de Diadema - 3ª Vara Criminal

Local de ocorrência do delito : RUA ÁLVARES CABRAL, 100  
 CONCEICAO - CEP 09981030 - Diadema/SP

Tipificação penal : **Art. 157 § 2º, II, 157 § 2º, II, Parte A, I c/c Art. 29 "caput" c/c Art. 71 "caput" todos do(a) CP**

Data do fato : 17/04/2020  
 Recebida a Denúncia : 24/04/2020  
 Oferecida a Denúncia : 24/04/2020  
 Publicação da Sentença : 20/10/2020

Trânsito em julgado para o MP : 03/11/2020

**DADOS PARA DETRAÇÃO PENAL**

17/04/2020 - 20/10/2020 [183 dias] : Prisão (Flagrante) a Sentença Condenatória  
 20/10/2020 : Sentença Condenatória (Sentença Condenatória)

**PENAS IMPOSTAS NO PROCESSO**

Privativa de liberdade	Anos	Meses	Dias
Crime Comum - Reclusão	12	8	12
Pena total	12	8	12

Multa	Subst.	Dias-multa	Valor base	Fração	Multip.	Valor total
Não		28	R\$ 1.045,00	1/30	1	R\$ 975,33

Reincidência: Doloso

**REGIME PRISIONAL**

Fechado

**LOCALIZAÇÃO / SITUAÇÃO ATUAL DO APENADO**

Centro de Detenção Provisória: Centro de Detenção Provisória de Pinheiros II

**NOME DO DEFENSOR**

Defensoria Pública do Estado de São Paulo - OAB: 999999/DP

**OUTRAS GUIAS – BNMP**

Não existem outras guias no BNMP

Certifico que os dados aqui lançados foram por mim conferidos. Dou fé.

18 de novembro de 2020

---

Juliano Foltram Couto  
Escrivão(ã) Judiciário(a) / Chefe de Secretaria

---

Maria da Conceição Pinto Vendeiro  
Juiz(a)



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito:

Ano:

Delegacia: 02º D.P. DIADEMA

**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

No dia 17 de Abril de 2020, no 02º D.P. DIADEMA Distrito Policial, presente o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Delegado(a) de Polícia signatário(a), comigo, Escrivão(ã) de Polícia, compareceu o condutor, apresentando capturado, por suspeita de prática delitiva, fatos ocorridos na RUA ÁLVARES CABRAL.

Após audiência de apresentação e garantias (CPP, art. 304 e CADH – Decreto 678/92, art. 7.5), examinadas as versões e demais elementos amealhados, o(a) Exmo.(a) Delegado(a) de Polícia exarou sua decisão e convicção jurídica, nos comandos do artigo 140, parágrafo 3º, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º, parágrafo 6º da Lei Federal nº 12.830/2013: nesta etapa urgente de cognição sumaríssima, considero configurado o estado flagrancial. A fundada suspeita, juízo técnico-jurídico consubstanciado nos elementos de autoria e materialidade delitivas emerge das oitivas e demais substratos coligidos. Destarte, reputo que a conduta se amolda à figura típica do artigo Natureza: **Sequência: 1**

**Crime:** Consumado

**Ocorrência:** Criminal - Código Penal Brasileiro

**Espécie:** Título II - Patrimônio (arts. 155 a 183)

**Subespécie:** Capítulo II - Roubo e da extorsão (arts. 157 a 160)

**Natureza:** Roubo (art. 157)

Natureza: **Sequência: 2**

**Crime:** Consumado

**Ocorrência:** Criminal - Código Penal Brasileiro

**Espécie:** Título II - Patrimônio (arts. 155 a 183)

**Subespécie:** Capítulo I - Furto (arts. 155 e 156)

**Natureza:** Furto (art. 155)

, razões pelas quais decreto a PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e determino o formal indiciamento do agente, com entrega da correspondente nota de culpa. Comunique-se a Autoridade Judicial competente, com promoção das demais comunicações e cerimônias legais pertinentes. Juntem-se, ademais, oitivas e documentação pertinente, integrantes deste. Instaura-se Inquérito Policial. Nada mais havendo, determinou a Autoridade o encerramento do auto, devidamente assinado.

MARCOS DARIO MARIANO DA SILVA

Delegado de Polícia

YOSHIHARA Y. F. NASCIMENTO

Escrivão de Polícia

Identificador do procedimento para acesso via Portal de Documentos:





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 4

Nº Inquérito:

Ano:

Delegacia: 02º D.P. DIADEMA

**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
**FORO PLANTÃO - 02ª CJ - SÃO BE. CAMPO**
**VARA PLANTÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO**

 Avenida Kennedy, 1205, Vila Tereza - CEP 09726-251, Fone: 2845-9570,  
 São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo@tjsp.jus.br

**MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Processo Digital N°: **1500720-33.2020.8.26.0537**  
**Mandado BNMP 1.0 N°:** **1500720-33.2020.8.26.0537.0003**  
**Mandado BNMP 2.0 N° Nacional:** **1500720-33.2020.8.26.0537.01.0001-02**  
 Mandado SAJ – N°: **537.2020/000441-5**  
 Classe: **Auto de Prisão Em Flagrante**  
 Assunto: **Roubo**  
 Documento de Origem: **CF, CF, BO - 2097044/2020 - 02º D.P. DIADEMA, 11021221 - 02º D.P. DIADEMA, 710/20/123 - 02º D.P. DIADEMA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Indiciado: **DANILO DOS SANTOS**  
**RJI BNMP 2.0 N° :** **170252738-33**  
**Situação da Parte no BNMP 2.0:** **A consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, na data 18/04/2020 - 13:37:47, retornou as seguintes informações sobre a parte DANILO DOS SANTOS. RJI : 170252738-33. Última situação : Em Liberdade.**

O MM. Juiz de Direito Auxiliar da Vara Plantão - São Bernardo do Campo do Foro Plantão - 02ª CJ - São Be. Campo, de São Bernardo do Campo, Dr. **Anderson Fabrício da Cruz**, na forma da lei,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição, ou a qualquer Autoridade Policial e seus agentes, a quem este for apresentado, que **PRENDA E RECOLHA** a qualquer Unidade de Estabelecimento Prisional deste Estado, à ordem e disposição deste Juízo, a pessoa de seguinte qualificação:

Nome: **DANILO DOS SANTOS**  
 Alcunha: **Alcunha do Nome da Pessoa Seleccionada << Informação indisponível >>**  
 Documentos: **RG: 50748528, RJI: 170252738-33**  
 Filiação: **pai ISAQUEL DOS SANTOS, mãe SANDRA MARIA DOS SANTOS**  
 Nacionalidade: **Nacionalidade da Pessoa Seleccionada << Informação indisponível >>**  
 Naturalidade: **Naturalidade da Pessoa Seleccionada << Informação indisponível >>**  
 Data de Nascto.: **15/05/1995** Sexo: **Masculino**  
 Estado Civil: **Solteiro** Cor: **Cor da Pele da Pessoa Seleccionada << Informação indisponível >>**  
 Profissão: **Marceneiro**  
 Endereços: **RUA JOÃO BATISTA, 91, PASSAGEM RUTE, CASA GRANDE, RUA JOÃO BATISTA, Diadema-SP**  
 Data do Delito: **17/04/2020**  
 Incurso(a) no(s) Artigos(s): **Art. 157 § 2º, I e Art. 155 "caput" ambos do(a) CP**  
 Espécie de Prisão: **Preventiva**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO PLANTÃO - 02ª CJ - SÃO BE. CAMPO

VARA PLANTÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

Avenida Kennedy, 1205, Vila Tereza - CEP 09726-251, Fone: 2845-9570,  
São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo@tjsp.jus.br

Recaptura: Características Físicas Relevantes/Marcas/Sinais: \*

**DATA DE VALIDADE: 16/04/2040**

O presente mandado é expedido conforme r. decisão de seguinte teor: "**conversão**".

*"Com relação a Danilo dos Santos, decreto sua prisão preventiva."*

**CUMPRA-SE**, sob pena de desobediência e responsabilidade. São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**LISTA DE OUTROS MANDADOS DE PRISÃO NO BNMP 2.0:**

Na data 18/04/2020 - 13:37:55, não foram encontrados outros mandados de prisão para a parte no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do CNJ.

**LISTA DE OUTROS MANDADOS DE INTERNAÇÃO NO BNMP 2.0:**

Na data 18/04/2020 - 13:37:56, não foram encontrados outros mandados de internação para a parte no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do CNJ.

**504634 – Mandado – Prisão Preventiva – Não Cumprido pelo Oficial de Justiça – Crime - (BNMP)**

**\*53720200004415\***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

3ª VARA CRIMINAL

Avenida Sete de Setembro, 399, . - Vila Conceição

CEP: 09912-010 - Diadema - SP

Telefone: (11) 4056-6600 - E-mail: diadema3cr@tjsp.jus.br

**DECISÃO-OFÍCIO**

Processo nº: **1500720-33.2020.8.26.0537** Controle nº **2020/000681**  
 Classe - Assunto: **Auto de Prisão Em Flagrante - Roubo**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Indiciado e Averiguado: **JOHN WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA e outros**

Juiz do Processo: **Maria da Conceição Pinto Vendeiro**

Presentes os requisitos legais (indícios de autoria e prova da existência do crime decorrentes das oitivas extrajudiciais e demais elementos colhidos na fase policial), **recebo a denúncia** oferecida à fls. 138/140.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em relação ao réu John Willian, bem como decretada a prisão preventiva em desfavor do réu Danilo (este encontra-se foragido), durante plantão judiciário (fls. 106/108).

Citem-se os réus para responderem à acusação que lhes foi feita, por escrito, no prazo de 10 dias, encaminhando-se cópias da denúncia.

Deverá ficar consignado no mandado de citação que, caso não apresentem a resposta no prazo legal de 10 dias e não constituam Defensor, fica desde já nomeado o Defensor Público oficiante nesta Vara para atuar nas suas defesas, dando-se vista dos autos.

Acolho e adoto o parecer ministerial (fls. 137) como razão de decidir e determino o **ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Policial quanto ao investigado MARCELO ALVES PEROZZI, ressalvado o disposto no artigo 18 do C.P.P., fazendo-se as devidas anotações.

Defiro o requerido pelo M.P. a fls. 136/137. Providencie-se.

Oficie-se à autoridade policial encaminhando-se cópia da cota ministerial (fls. 136/137).

Not. o M.P.

**Servirá o (a) presente, por cópia digitada, como ofício.**

Diadema, 24 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

AO(À)  
 SENHOR(A) DELEGADO (A) DE POLÍCIA  
 2º DISTRITO POLICIAL DE DIADEMA  
 B.O. Nº 710/2020



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Diadema

FORO DE DIADEMA

3ª VARA CRIMINAL

Avenida Sete de Setembro, 399, Vila Conceição, Diadema - 09912-010 - SP

**ASSENTADA AUDIÊNCIA VIRTUAL TEAMS**

**Nº DE ORDEM:** 2020/000681  
**Processo nº:** 1500720-33.2020.8.26.0537

Réu Preso

Na quarta-feira, 14 de outubro de 2020, nesta cidade de São Paulo e Comarca de Diadema, no Foro de Diadema, na **sala de audiências virtual** da(o) 3ª Vara Criminal, **presentes por meio de teleaudiência** em razão da pandemia Coronavírus/Covid-19 (instituído o Sistema de Trabalho Remoto em Primeiro Grau, pelo **Provimento CSM n.º 2554/2020**, bem como determinada a **suspensão das audiências presenciais no período de 25 de março a 26 de julho de 2020** conforme Provimentos CSM n.º 2549/2020, n.º 2.554/2020, n.º 2556/2020, n.º 2560/2020, 2561/2020 e 2563/2020), **prorrogável, se necessário**, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça) o(a) Excelentíssimo(a) Sr(a). Dr(a). **KLEBER LELES DE SOUZA**, MM. Juiz(a) de Direito, o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). **JULIANA CARLA MACIEL RAMOS**, o(a) Defensor(a) Público Dr. **CLÁUDIO LÚCIO DE LIMA**, o(a)(s) Ré(u)(s) JOHN WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA e DANILO DOS SANTOS e a vítima Giovanna Paloni dos Santos Manifestada pelas partes a concordância com a utilização do sistema de teleaudiências. Presentes as testemunhas abaixo qualificadas e ouvidas em apartado:

**ADALBERTO DE CARVALHO SOARES**, CPF 137.015.128-41, RG 24435474, Rua Barão de Iguape, 64, 2ª Cia 24º BPM/M, Piraporinha, CEP 09950-430, Diadema - SP  
**SANIDY ABREU RANGEL**, CPF 057.649.407-02, RG 64340591, Rua Barão de Iguape, 64, 2ª Cia. do 24º BPM/M - Diadema/SP, Piraporinha, CEP 09950-430, Diadema - SP  
**ALEX FERREIRA ALVINO**, CPF 383.865.828-04, RG 48605458, Rua Barão de Iguape, 64, F: 4077.3800, Vila São José, CEP 09950-430, Diadema - SP  
**JUSCELINO TEODORO DA SILVA**, RG 29.041.667, AV. PRESTES MAIA, 1941, TABOÃO, Diadema - SP, Fone 1140942150

Em seguida, com as formalidades legais, passou o(a) MM.Juiz(a) de Direito a tomar os depoimentos que seguem. NADA MAIS. Eu, Emerson Carvalheiro, Chefe de Seção Judiciário, digitei e subscrevi.

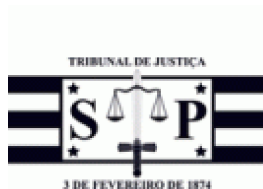
MM. Juiz(a): DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Dr(a). Promotor(a):

Dr(a). Defensor(a):

Réu(Ré):

Testemunhas:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

3ª VARA CRIMINAL

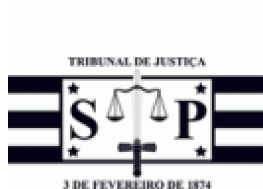
Avenida Sete de Setembro, 399, Vila Conceição, Diadema - SP - CEP 09912-010

**TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL - TEAMS**

Nº DE ORDEM: **2020/000681**  
 Processo nº: **1500720-33.2020.8.26.0537**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência - 2097044/2020 - 02º D.P. DIADEMA, 11021221 - 02º D.P. DIADEMA, 710/20/123 - 02º D.P. DIADEMA, 2097044 - 02º D.P. DIADEMA, 710/20/123 - 02º D.P. DIADEMA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **JOHN WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA e outro**  
 Data da Audiência: **14/10/2020**  
 Réu Preso

*AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL EM EPÍGRAFE, QUE A JUSTIÇA PÚBLICA MOVE CONTRA JOHN WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA e DANILO DOS SANTOS, POR INFRAÇÃO AO(S) ARTIGO(S) Art. 157 § 2º, II (duas vezes) c/c Art. 157 § 2º, Parte A, I ambos do(a) CP e Art. 157 § 2º, II (duas vezes) c/c Art. 157 § 2º, Parte A, I ambos do(a) CP DO CÓDIGO PENAL.*

Na quarta-feira, 14 de outubro de 2020, na **sala de audiências virtual**, por meio de teleaudiência pelo Microsoft Teams em razão da pandemia Coronavírus/Covid-19 (instituído o Sistema de Trabalho Remoto em Primeiro Grau, pelo **Provimento CSM n.º 2554/2020**, bem como determinada a **suspensão das audiências presenciais no período de 25 de março a 26 de julho de 2020** conforme Provimentos CSM n.º 2549/2020, n.º 2.554/2020, n.º 2556/2020, n.º 2560/2020, 2561/2020 e 2563/2020), que impossibilita o acesso de pessoas ao prédio do Fórum, a qual foi realizada com a concordância das partes. Prévia e reservadamente reuniram-se o acusado e defensor via TEAMS. Presentes virtualmente se encontravam o Exmo. Sr. Dr. **KLEBER LELES DE SOUZA**, Juiz de Direito, comigo, Escrevente de seu cargo ao final nomeado, aí sendo, verificou-se a presença virtual do(a) Doutor(a) JULIANA CARLA MACIEL RAMOS, Promotor(a) de Justiça, do Defensor Público Dr. CLÁUDIO LÚCIO DE LIMA, e dos(a) acusados(a). Aberta a audiência pelo MM Juiz, fica consignado no termo o seguinte: “O entendimento deste Juízo é no sentido de que a inquirição das testemunhas é feita pelo Juiz e que após as partes fazem as perguntas diretamente, sendo que é possível que após o Juiz complemente a inquirição (arts. 210 e 212 do CPP)”. A seguir, dada a palavra às



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE DIADEMA**  
**FORO DE DIADEMA**  
**3ª VARA CRIMINAL**  
 Avenida Sete de Setembro, 399, Vila Conceição, Diadema - SP - CEP  
 09912-010

partes, por estas foi dito que nada tinham a opor. A seguir foram ouvidas as testemunhas Sanidy Abreu Rangel; Alex Ferreira Alvino; Juscelino Teodoro Da Silva; Adalberto de Carvalho Soares. Em seguida foi ouvida a vítima Giovanna Paloni dos Santos, a qual por se mostrar constrangida, prestou seu depoimento na ausência dos réus, nos termos do artigo 217 do C.P.P. Dada a palavra às partes, desistiram da oitiva da vítima Paulo Gomes Leite, o que foi homologado. Os réus foram interrogados. Encerrada a instrução as partes informaram que nada tinham a requerer na fase do artigo 402 do CPP, sendo realizados os debates orais. A seguir, pelo MM Juiz foi deliberado: “Regularizados os autos, tornem conclusos para sentença.” Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_(Emerson Carvalheiro), Chefe de Seção Judiciário, digitei, conferi, providenciei a impressão e subscrevo.

MM. Juiz(a): DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Dr(a). Promotor(a):

Dr(a). Defensor(a):

Ré(u):



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Diadema

FORO DE DIADEMA

3ª VARA CRIMINAL

Avenida Sete de Setembro, 399, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema3cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1500720-33.2020.8.26.0537** Controle nº **2020/000681**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **JOHN WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA e outro**

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que o link para acesso à gravação da audiência é:

[https://tjsp-my.sharepoint.com/:v/g/personal/ecarvalho\\_tjsp\\_jus\\_br/EdprOnRji-xKoxfG1mF4gscBiNpzzrZTsukZAellvwK2rMg?e=cWllt5](https://tjsp-my.sharepoint.com/:v/g/personal/ecarvalho_tjsp_jus_br/EdprOnRji-xKoxfG1mF4gscBiNpzzrZTsukZAellvwK2rMg?e=cWllt5)

Certifico ainda que, para acesso, o link deve ser copiado e colado na barra de endereços do navegador. Nada Mais. Diadema, 14 de outubro de 2020. Eu, \_\_\_\_, Emerson Carvalheiro, Chefe de Seção Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

3ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500720-33.2020.8.26.0537**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência - 2097044/2020 - 02º D.P. DIADEMA, 11021221 - 02º D.P. DIADEMA, 710/20/123 - 02º D.P. DIADEMA, 2097044 - 02º D.P. DIADEMA, 710/20/123 - 02º D.P. DIADEMA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **JOHN WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA e outro**

Réu Preso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **KLEBER LELES DE SOUZA**

Vistos,

**I. Relatório**

JOHN WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA e DANILO DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2.º, inciso II, c/c § 2.º-A, inciso I, do Código Penal, por duas vezes, na norma dos artigos 29 e 69, do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, os acusados praticaram o fato 01 e o fato 02, a seguir descritos:

Fato 01: Segundo a denúncia, no dia 17 de abril de 2020, por volta das 07h 20min, na Avenida Moinho Fabrini, bairro não informado, na cidade de São Bernardo do Campo, JOHN WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA e DANILO DOS SANTOS, previamente ajustados e com identidade de propósitos entre si, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra a pessoa de Giovanna Paloni dos Santos, uma bolsa contendo uma carteira, documentos pessoais, a quantia de R\$ 20,00, cartão Transporte Legal, guardachuva, fones de ouvido, recipiente com alimentos, chaves, maquiagens e cosméticos, tudo de propriedade desta ofendida.

Fato 02: Narram os autos, também, que, no mesmo dia, momentos após, na Avenida Lico Maia, esquina com a Rua Alvares Cabral, nesta cidade de Diadema, JOHN WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA e DANILO DOS SANTOS, previamente ajustados e com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

3ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

identidade entre si, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra a pessoa de Paulo Gomes Leite, uma carteira contendo documentos pessoais e um aparelho de telefonia celular Samsung J5, pertencentes a este ofendido.

Segundo a acusação, na data dos fatos, a vítima Giovanna Paloni dos Santos caminhava pela Avenida Moinho Fabrini, na cidade de São Bernardo do Campo, quando foi abordada por ambos os denunciados, que se aproximaram com o veículo GM/Astra, de cor vermelha, de placas KBT 7663, o qual era conduzido pelo denunciado JOHN. Consta que DANILO, que ocupava o banco dianteiro de passageiros, desembarcou de tal automóvel com uma arma em punho e, valendo-se desta grave ameaça de morte, os denunciados anunciaram o assalto à vítima Giovanna, exigindo dela a entrega de pertences.

Subjugada a vítima, os denunciados se apoderaram da bolsa dela, na qual continham carteira, documentos pessoais, a quantia de R\$ 20,00, cartão Transporte Legal, guarda-chuva, fones de ouvido, recipiente com alimentos, chaves, maquiagens e cosméticos. Ato contínuo e na posse destes bens da vítima Giovanna, os denunciados empreenderam fuga com o citado veículo Astra.

Em seguida e ainda valendo-se do mencionado automóvel GM/Astra, que agora era conduzido por DANILO, os denunciados se aproximaram e abordaram o ofendido Paulo Gomes Leite quando ele caminhava pelo segundo logradouro acima informado. Consta que o denunciado JOHN, que ocupava a posição de passageiro dianteiro de tal automóvel, dele desembarcou ostentando uma arma de fogo, e valendo-se desta grave ameaça de morte, os denunciados anunciaram o assalto a este ofendido Paulo, exigindo a entrega de bens.

Subjugado o ofendido, os denunciados se apoderaram da carteira dele, contendo documentos, e do aparelho de telefonia celular Samsung J5. Ato contínuo e na posse destes bens do ofendido Paulo, ambos os denunciados empreenderam fuga.

Ocorre que o ofendido Paulo acionou a Polícia Militar, inclusive informando as características dos roubadores e do veículo por eles utilizado. Minutos após, na Rua Maria Helena, no bairro de Piraporinha, nesta cidade de Diadema, policiais militares se depararam com ambos os denunciados dentro do citado veículo GM/Astra utilizado nas práticas delitivas,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

3ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

abordando-os. Dentro deste automóvel foram apreendidos a carteira contendo documentos, a quantia de R\$ 20,00, o guarda chuva, os fones de ouvido e o recipiente com alimentos subtraídos da vítima Giovanna, bem como a carteira com documentos roubada da vítima Paulo (auto de exibição e apreensão de fls. 22/23).

Consta que, não obstante detido em flagrante dentro da viatura policial e algemado, o denunciado DANILO conseguiu se desvencilhar dos policiais militares e empreendeu fuga correndo, não sendo mais localizado. Já na delegacia de polícia, a vítima Giovanna (fato 01) reconheceu a fotografia do denunciado DANILO como sendo de um dos roubadores (fls. 11 e 33). O ofendido Paulo, por sua vez, reconheceu pessoalmente o denunciado JOHN, bem como reconheceu a fotografia do denunciado DANILO (fls. 10, 30 e 31). E os policiais militares igualmente reconheceram a fotografia de DANILO como sendo do roubo que fugiu após a prisão em flagrante (fls. 04/09 e 34/35).

As chaves, o cartão Transporte Legal, a bolsa, as maquiagens e os cosméticos subtraídos da vítima Giovanna, assim como o celular Samsung roubado do ofendido Paulo não foram recuperados.

A denúncia foi recebida 141, os réus foram citados, apresentando defesa a fls. 222/223 e 231/232.

Folha de antecedentes e certidões juntados aos autos.

Na audiência de instrução foi ouvida uma das vítimas, quatro testemunhas e os réus em interrogatório, pelo sistema audiovisual.

Alegações finais do Ministério Público e da defesa oferecidas em audiência.

**II. É o relatório. Fundamento e decido.**

A presente ação penal é PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O conjunto probatório produzido nos autos apresenta-se apto a ensejar decreto condenatório pela prática de um crime de roubo majorado pelo concurso de agentes (vítima



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

3ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Giovanna), e um crime de roubo duplamente majorado, pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo (vítima Paulo), em continuidade delitiva.

Com efeito, a materialidade e autoria delitivas estão demonstradas pelo auto de prisão em flagrante e respectivos depoimentos (fls. 01/13), pelo boletim de ocorrência (fls. 14/21), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 22/23), pelo auto de entrega (fls. 24/27), além dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas e pela vítima.

A vítima Giovanna Paloni declarou em Juízo que saiu de casa e na via pública foi abordada por indivíduos que estavam em um veículo escuro. Afirmou que havia dois indivíduos no automóvel, um deles como motorista e o outro no banco do passageiro. Disse que não viu o motorista, mas o passageiro desceu e anunciou o assalto. Afirmou que tentou correr, mas esse indivíduo puxou sua bolsa. Afirmou que não viu arma de fogo. Os indivíduos se evadiram dali, na posse de seus pertences. Disse que mais tarde foi chamada na delegacia, pois um indivíduo havia sido preso. Afirmou que não reconheceu o indivíduo preso (John William), acreditando tratar-se do motorista. Disse que foi exibida uma foto do outro suspeito (Danilo), e o reconheceu sem dúvidas. Em juízo, novamente reconheceu Danilo como sendo aquele que desceu do veículo. Questionada, disse que teve contato com a outra vítima, de nome Paulo, que confirmou ter sido vítima de roubo nas mesmas condições, praticado por dois indivíduos no mesmo veículo. Contudo, as posições do motorista e do passageiro estariam invertidas. Disse que Paulo afirmou que um dos indivíduos portava uma arma de fogo.

A vítima Paulo não foi ouvida em juízo, mas relatou em sede policial que na ocasião dos fatos transitava pela Av. Lico Maia a caminho do trabalho, quando no cruzamento com a Rua Alvares Cabral foi surpreendido por dois indivíduos desconhecidos num veículo GM Astra antigo. Na ocasião, o autor que estava sentado no banco do passageiro desceu do veículo, munido de uma arma, anunciou o assalto e, mediante grave ameaça, logrou êxito em subtrair sua carteira contendo documentos pessoais e seu aparelho celular. Em seguida, os autores se evadiram do local pela Av. Lico Maia. Após o roubo, o declarante acionou os policiais militares da ROCAM, que passavam pelo local naquele instante e noticiou o roubo, fornecendo aos militares as características do veículo dos autores. Dez minutos depois, os autores foram encontrados pela Polícia Militar, razão pela qual o declarante foi encaminhado a esta delegacia para registro dos fatos. Nesta delegacia, ao ser colocado diante do indiciado John Willian Rodrigues de Souza,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

3ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

imediatamente o reconheceu, com absoluta certeza, como sendo o autor que desceu do banco do passageiro do veículo Astra e, munido de uma arma, anunciou o assalto, subtraindo seus pertences. Ademais, ao ser colocado diante da foto do indiciado Danilo dos Santos, foto esta extraída dos sistemas policiais, imediatamente o reconheceu, com absoluta certeza, como sendo um dos autores, precisamente o que estava conduzindo o veículo Astra. Declarou reconhecer, com absoluta certeza, sua carteira contendo seus documentos e demais pertences pessoais, recebendo-a neste ato através do respectivo auto de entrega. Por fim, declarou que embora a Polícia Militar tenha recuperado sua carteira, seu aparelho celular não foi recuperado.

Seu depoimento foi corroborado pelos demais elementos probatórios colhidos nos autos, considerando as declarações da vítima Giovanna, os depoimentos dos policiais e própria confissão dos réus (não obstante a divergência sobre o emprego ou não da arma de fogo).

Ora, a palavra das vítimas é considerada prova válida para aferição da ocorrência do delito, sobretudo quando seu depoimento é seguro e inequívoco, revelando com clareza os elementos do tipo penal. Neste sentido, aliás, tem se manifestado a jurisprudência:

*"Prova – Roubo – Palavra da vítima – Valor – Jurisprudência citada: No roubo, por suas peculiaridades, dentre as quais a clandestinidade, é o relato da vítima que possibilita a reconstituição dos fatos e a identificação do agente."* (TACrim, Processo: Apelação n.º 1472149/1, Relator: Ubiratan de Arruda, 9.ª Câmara, Julgamento: 16.03.2005, votação unânime).

No caso dos autos, Giovanna confirmou ter sido vítima de um roubo praticado por dois indivíduos, mas relatou não ter visualizado arma de fogo. Não há nenhuma outra prova acerca da suposta utilização deste artefato neste delito, de modo que a majorante deve ser afastada.

Já em relação ao segundo roubo, verifico que a vítima Paulo confirmou em sede policial tanto o concurso de agentes quanto o emprego de arma de fogo. Seu depoimento, como afirmado, foi confirmado pelos demais elementos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. De fato, Giovanna confirmou ter tido contato com Paulo, que relatou detalhes do roubo por ele sofrido, bem como o emprego de arma de fogo que, ao final, foi confirmado por um dos acusados, como adiante se verá.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

3ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No que se refere ao emprego de arma, o plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de serem desnecessárias, para fins de aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal, a apreensão da arma e sua respectiva perícia, desde que seu emprego e potencial lesivo sejam provados por outros meios, tais como declarações da vítima e depoimentos de testemunhas (HC 96.099/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 19.02.2009, noticiado no informativo 536). Esta mesma orientação deve ser aplicada ao caso concreto, sendo desnecessária a apreensão e perícia da arma, diante da prova oral colhida em audiência.

Deve-se ponderar que, conforme consta do interrogatório de DANILO (adiante), referido acusado confessou em juízo que JOHN WILLIAM portava uma arma de fogo, o que também confirma a dinâmica relatada pela vítima Paulo, no sentido de que JOHN fora o indivíduo que desceu do veículo para praticar o delito, e que ele portava uma arma de fogo.

O argumento de que os acusados foram abordados minutos depois e não foi encontrada arma (o que corroboraria a tese da defesa para afastar a majorante) não deve ser acolhido. Isto porque determinados pertences das vítimas também não foram encontrados, conforme consta dos elementos informativos colhidos na fase de inquérito (fls. 10 e 11), e da própria acusação, o que indica que os acusados desfizeram-se da posse de parte dos bens antes de serem abordados, incluindo também a arma de fogo cujo emprego foi, como afirmado, confessado por DANILO (consoante se verá).

Não vislumbro qualquer nulidade em relação ao reconhecimento feito em juízo. Isto porque o art. 226, II, do Código de Processo Penal, ao dispor que, para o *reconhecimento* pessoal o réu será, *se possível*, colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiverem qualquer semelhança, consigna mera recomendação. Afinal, ao utilizar a expressão "*se possível*", o legislador pretendeu estabelecer que a aplicabilidade da referida norma depende das possibilidades fáticas, sobretudo porque, muitas vezes, pode-se mostrar difícil (ou mesmo impossível) encontrar pessoas de traços semelhantes àquele que será reconhecido. Neste sentido, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 377046/RS – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – j. 08/05/2014; HC 196797/SP – 6ª T. – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 11/03/2014; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 72789/CE – 5ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 18/02/2014.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

3ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No que se refere à prova testemunhal, a testemunha Sanidy Abreu Rangel (policia militar) declarou em Juízo que recebeu informação via COPOM de que indivíduos estariam praticando crimes de roubo nas imediações, com um veículo Astra. Na posse das informações, fez diligências em patrulhamento e localizou o veículo, efetuando a abordagem. John William estava na condução do automóvel e Danilo era o passageiro. Fez buscas no veículo e encontrou pertences que seriam das vítimas. Não localizou arma. Os acusados admitiram a prática de roubos, mas negaram a utilização da arma. Disse que no curso da diligência outras viaturas se aproximaram, e um dos indivíduos (Danilo) se evadiu. O outro indivíduo foi conduzido à delegacia. Afirmou que o outro indivíduo foi preso dias depois. Afirmou que antes da fuga de Danilo, já havia sido feita sua qualificação, de modo que os policiais sabiam de quem se tratava, possibilitando sua captura dias depois.

O policial Alex Ferreira Alvino afirmou que chegou no apoio, e não participou da abordagem inicial. Confirmou que foram encontrados pertences das vítimas no automóvel. Afirmou que não foi encontrada arma, mas apenas emprego de "sapo", ou seja, simulação. Apontou que Danilo estava sem documentos, e foi feita uma diligência para buscá-los. Danilo aproveitou da situação e conseguiu se evadir. Apontou que já tinha sido feita a qualificação do acusado. Pontuou que Danilo foi capturado dias depois. Em juízo, reconheceu ambos os acusados como sendo os abordados no dia dos fatos.

O policial Juscelino Teodoro da Silva afirmou que era o motorista e que participou da diligência, confirmando os depoimentos dos demais. Confirmou que não foi encontrada arma de fogo. No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Adalberto de Carvalho Soares, que aduziu ser o condutor do automóvel, permanecendo na segurança.

Observe-se que os depoimentos prestados em juízo pelos policiais, além de plenamente coerentes, estão em perfeita harmonia àqueles por eles prestados perante a autoridade policial. Ademais, não há qualquer motivo a que não possa ser atribuído total crédito a tais depoimentos. Não há nos autos prova alguma, sequer indícios, de que os policiais tivessem motivo particular, injusto, para incriminar falsamente o réu. E, afinal, o fato de estas testemunhas serem policiais, por si só, não tem o condão de enfraquecer a prova produzida, sobretudo porque seus depoimentos estão amparados em outros elementos de convicção.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

3ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que “*a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita*” (RTJ 68/64), assim como o E. Tribunal de Alçada Criminal já decidiu ser “*inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento policial deve sempre ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório*” (RT 530/372). E ainda: “*O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal*” (HC n.º 74.608-SP – STF).

O réu JOHN WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA confessou parcialmente os fatos. Admitiu que estava na companhia de DANILO, afirmando que permaneceu na condução do veículo, e que apenas Danilo descia para abordar as vítimas. Asseverou, contudo, que não houve o emprego de arma de fogo.

O acusado DANILO DOS SANTOS confessou os fatos. Disse que estava na companhia de JOHN WILLIAM, mas que a dinâmica era invertida; assim, afirmou que JOHN WILLIAM descia para abordar as vítima e ele permanecia no veículo, ao volante. Disse que JOHN portava uma arma de fogo, um revólver calibre 38.

Verifico que a confissão dos acusados, ainda que parcial, foi corroborada pelos demais elementos probatórios, de modo que a condenação é medida que se impõe. Ressalto que as pequenas divergências quanto à dinâmica dos fatos, sobretudo sobre quem permanecia na condução do veículo e quem descia para abordar as vítimas, mostra-se irrelevante para a condenação ou mesmo para fins de dosimetria das penas. Isto porque a prova colhida nos autos demonstra que ambos os acusados revezavam-se na abordagem das vítimas e na condução do veículo, com a prática, por ambos, dos verbos núcleo do tipo penal. Ainda que assim não o fosse, a prova dos autos demonstra inequívoca unidade de desígnios, não havendo que se falar em participação de menor importância ou cooperação dolosamente distinta por parte de qualquer dos acusados.

O elemento subjetivo do tipo consubstanciado no dolo restou comprovado, de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

3ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

modo que a absolvição é inviável. A prova é sólida e autoriza o decreto condenatório. Os depoimentos colhidos nos autos, de inegável valor probante, evidenciam a ocorrência de um crime de roubo majorado pelo concurso de agentes (vítima Giovanna), e um crime de roubo duplamente majorado, pelo concurso e pelo emprego de arma de fogo (vítima Paulo).

Os roubos deram-se na forma consumada, haja vista que houve efetiva inversão da posse dos bens, sendo irrelevante para a consumação do delito a retirada da coisa da esfera de vigilância da vítima. Neste sentido, a Súmula n.º 582, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada**".

Ausente qualquer excludente de tipicidade, de ilicitude ou de culpabilidade.

É o que basta para a caracterização dos delitos previstos nos artigos tipificados nos artigos 157, § 2.º, inciso II (vítima Giovanna), e art. 157, § 2.º, inciso II, c/c § 2.º-A, inciso I (vítima Paulo), ambos do Código Penal.

### **III - Dosimetria das penas**

Na primeira fase, devem ser levadas em consideração as diretrizes do art. 59, “*caput*”, do Código Penal, a saber: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, as suas circunstâncias e consequências, e o comportamento da vítima.

No caso em tela, considero como circunstância judicial desfavorável o uso de um veículo para a prática delitiva. Ora, o uso de um veículo automotor é circunstância que, inequivocamente, eleva de forma considerável a gravidade do delito de roubo, pois além de intimidar mais intensamente as vítimas, permite a rápida fuga do local do crime, minimizando as chances de se evitar o resultado. Diante disto, a pena base deve ser elevada em 1/6, sendo fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, para cada um dos acusados.

Não entendo que o fato de ter sido praticado o delito em momento de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

3ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pandemia seja circunstância especial que tenha agravado a culpabilidade, não havendo qualquer indicativo de que os acusados tenham se prevalecido desta situação para praticar o crime. Não há, pois, nexos de causalidade entre o delito e a pandemia. A reprovabilidade do delito é a mesma.

Na **segunda fase** da dosimetria, verifico que cada um dos acusados conta com duas reincidências: JOHN WILLIAN, pelos processos n.º 000035-41.2017.8.26.0041 (0000668-53.2016.8.26.0537), da 2.ª Vara Criminal de Diadema e n.º 0002221-04.2017.8.26.0537 (0014240-41.2018.8.26.0041), da 1.ª Vara Criminal de Diadema; e DANILO, pelos processos n.º 0000842-27.2018.8.26.0041 (0001147-03.2017.8.26.0540), da 1.ª Vara Criminal de Mauá, e n.º 0015992-18.2014.8.26.0161 (0001755-14.2015.8.26.0041), da 1.ª Vara Criminal de Diadema.

Considerando duas reincidências, seria o caso de elevar a pena, nesta fase, em 1/3, para cada acusado (1/6 por reincidência). Contudo, verifico que ambos confessaram os delitos, ainda que de forma parcial. Assim, e considerando que as confissões foram também utilizadas como fundamento para a condenação, entendo possível a **compensação** de uma reincidência para cada um, com a respectiva confissão. Desta forma, nesta fase, elevo as penas em 1/6, fixando-as em **05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.**

Na **terceira fase** da dosimetria, em relação ao crime praticado contra Giovanna, incide apenas a majorante do concurso de agentes, de modo que a pena deve ser fixada em **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.**

Já em relação ao crime praticado contra Paulo, aplico as causas de aumento previstas no artigo 157, § 2.º, inciso II e 157, § 2.º-A, inciso I, do Código Penal, impondo dois aumentos, de 1/3 e de 2/3. Modificando entendimento anterior, entendo inviável a aplicação do disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, que afirma que "*no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua*".

Primeiramente, ressalto que o dispositivo estabelece mera faculdade ao julgador, ao afirmar que ele "pode" limitar-se a um só aumento. No caso em tela, entendo que a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

3ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

limitação a um só aumento viola o princípio da individualização da pena, por impor a mesma solução a casos de gravidade distinta. Assim, inequivocamente é mais grave a conduta daquele que, em concurso de agentes, pratica um roubo com emprego de arma, do que aquele que pratica o mesmo delito sozinho.

Neste sentido:

*"(...) com a nova redação do art. 157, do Código Penal, trazida pela Lei nº 13.654/2018, a legislação impõe dupla majoração na terceira fase da dosimetria em casos de roubo qualificado por emprego de arma de fogo e pelas demais majorantes previstas no § 2.º do citado dispositivo legal, como no caso em comento, prevendo, nesse parágrafo, aumento de 1/3 até a metade e, no § 2.º-A, I, majoração fixa em 2/3 para a hipótese de emprego de arma de fogo (...)"* (TJSP. 4.ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal nº 0062757-50.2018.8.26.0050, rel. CAMILO LÉLLIS, j. 30/04/2019, v.u.).

Assim, considerando o princípio constitucional da individualização da pena e a gravidade em concreto do delito, a majoração de 1/3 sobre a pena da segunda-fase atinge o montante de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias, mais ao pagamento de 04 (quatro) dias-multa. Já a majoração de 2/3 sobre a segunda fase, atinge o montante de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias, mais ao pagamento de 8 (oito) dias-multa. **Somadas** essas duas elevações na pena (evitando-se, assim, o efeito "cascata" dentro de uma mesma fase), atinge-se o montante de elevação de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias, mais ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

Diante disto, somada esta majoração da 3.ª fase à pena intermediária, atinge-se o montante de **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa.**

Entendo que no caso em tela deve incidir o instituo da continuidade delitiva, uma vez que preenchidos todos os elementos descritos no art. 71, do Código Penal. Com efeito, verifica-se que os agentes, mediante mais de uma ação ou omissão, praticaram dois ou mais crimes da mesma espécie, com as mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

3ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

outras semelhantes, razão pela qual os delitos subsequentes devem ser considerados continuação do primeiro. O fato de não ter sido empregada arma, de modo ostensivo, no primeiro delito, não afasta a continuidade. Da mesma forma, as cidades de Diadema e São Bernardo são contíguas. Em consequência, deve ser aplicada a pena de um só deles, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada de um sexto a dois terços.

No caso em tela, considerando a quantidade de delitos (02), o acréscimo decorrente será de 1/6, sobre a pena mais grave (cujo cálculo consta acima). Neste sentido: "(...) *O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Qualquer outro critério, subjetivo, viola o texto legal enfocado (Precedentes do STF e do STJ). (...)*" (STJ, Pet 4530/RJ).

Diante disto, fixo a pena em **12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa.**

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 33, § 1.º, alínea "a" e § 2.º, alínea "a", do Código Penal, tendo em vista que os réus são reincidentes, e a pena aplicada é superior a 08 anos de reclusão.

No que se refere à aplicação do disposto no art. 387, § 2.º, do CPP, verifico que diante da quantidade de pena estabelecida e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a fixação de regime inicial diverso, ainda que considerado o tempo da prisão preventiva. Neste sentido, posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: "*A previsão inserida no § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime, instituto que se restringe à execução penal, mas da possibilidade de o Juízo de 1.º Grau, no momento oportuno da prolação da sentença, estabelecer regime inicial mais brando, em razão da detração. Ainda que realizado o desconto do quantum da pena, do período em que o réu se manteve em custódia preventiva, não há óbice de que o magistrado fixe regime inicial mais gravoso, fundamentando-se nas circunstâncias do caso concreto, que recomendam maior rigor no cumprimento da pena" (STJ, 5.ª Turma, HC n.º 361092/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05/11/2015, grifei).*

Raciocinar em sentido contrário seria admitir uma espécie de "progressão de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

3ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

regime” pelo juízo criminal (que não tem competência para tanto), sem a análise dos requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos pela Lei de Execuções Penais. Não obstante, referido benefício deve ser pleiteado perante o Juízo das Execuções, ainda que em sede de execução provisória, consoante estabelecido pela Resolução n.º 113, do Conselho Nacional de Justiça.

O(s) réu(s) não faz(em) jus aos benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, por não estarem preenchidos os requisitos legais.

**IV - Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal e, em consequência,

(a) **CONDENO** o réu **DANILO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, às penas de **12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa**, fixado o valor unitário do dia-multa no mínimo legal (um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos), pela prática dos delitos previstos nos artigos 157, § 2.º, inciso II (vítima Giovanna) e 157, § 2.º, inciso II e § 2.º-A, inciso I (vítima Paulo), na forma do art. 71 e 29, todos do Código Penal.

(b) **CONDENO** o réu **JOHN WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA**, qualificado nos autos, às penas de **12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa**, fixado o valor unitário do dia-multa no mínimo legal (um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos), pela prática dos delitos previstos nos artigos 157, § 2.º, inciso II (vítima Giovanna) e 157, § 2.º, inciso II e § 2.º-A, inciso I (vítima Paulo), na forma do art. 71 e 29, todos do Código Penal.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Lei, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nego aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Isto porque, diante da gravidade em concreto dos delitos (reconhecida pela sentença proferida nesta data), permanecem inalteradas as circunstâncias fáticas e jurídicas que justificaram a decretação da prisão preventiva.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

3ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por tal razão, mantenho a custódia cautelar, pelos mesmos fundamentos das decisões proferidas nestes autos, adotando-as como razão de decidir. **Expeça-se o necessário, inclusive mandado de prisão, se o caso.**

Em caso de recurso, expeça-se guia de execução provisória (Resolução 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ) para que possa postular, perante a Vara de Execuções Criminais, o que entender cabível. **Recomende-se o acusado na prisão em que se encontra, expedindo-se mandado de prisão nos termos das NSCGJ, caso necessário.**

Transitada em julgado:

a) intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da multa, expeça(m)-se guia(s) de execução definitiva e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;

b) oficie-se ao IIRGD;

c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para suspensão dos direitos políticos do(s) apenado(s), conforme disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e na Súmula 09 do Tribunal Superior Eleitoral;

d) inclua(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Diadema, 20 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**